DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Lambari

lambari.mg.gov.br

Segunda-feira, 19 de outubro de 2026 | Edição nº 407

Publicações Oficiais do Município de Lambari, conforme Lei Municipal



Prefeitura de Lambari
CNPJ 17.877.200/0001-20
Rua Tiradentes, 165 - Centro
Telefone: (35) 3508-0363
https://lambari.mg.gov.br

Câmara de Lambari
CNPJ 19.069.699/0001-74
Avenida Renato Nascimento, 90 - Volta do Ó
Telefone: (35) 3271-1166
https://www.camaralambari.mg.gov.br

Instituto de Previdência Municipal de Lambari - PREVILAM
CNPJ 08.161.843/0001-81
Rua Afonso de Vilhena Paiva, 165 - Centro
Telefone: (35) 98861-5832
https://www.previlam.mg.gov.br/

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari
CNPJ 22.040.711/0001-22
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini
Telefone: (35) 3271-1056
https://www.saaelambari.mg.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Lambari

lambari.mg.gov.br | Segunda-feira, 19 de outubro de 2026 | Edição nº 407

Publicações Oficiais do Município de Lambari, conforme Lei Municipal

SUMÁRIO

Serviço Autônomo de Água e Esgoto 3

Licitações e Contratos 3

Outros atos 3

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Licitações e Contratos

Outros atos

DECISÃO DO PREGOEIRO

Análise de recursos administrativos e determinação de diligências complementares

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de sistema de videomonitoramento eletrônico (CFTV), compreendendo fornecimento de equipamentos em regime de comodato, instalação completa, configuração, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico contínuo 24x7 e treinamento de usuários, destinados à segurança patrimonial das unidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari/MG.

RECORRENTES:

· INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS;

· BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 07.526.112/0001-20.

RECORRIDA: PAMPLONA & PAMPLONA LTDA., CNPJ nº 08.241.154/0001-87, nome fantasia SEMELC SISTEMAS ELETRÔNICOS.

ASSUNTO: Recursos administrativos contra a decisão de habilitação da empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS e BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., em face da decisão que declarou habilitada a empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 024/2026, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari/MG.

O procedimento licitatório tem por finalidade a contratação de empresa especializada para implantação e locação de solução integrada de videomonitoramento eletrônico, incluindo o fornecimento de equipamentos, instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico contínuo.

Conforme os documentos da licitação, a empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. apresentou proposta comercial no valor global de R$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), tendo sido beneficiada pela aplicação da prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, prevista no item 6.22.5 do edital, em consonância com o Decreto Municipal nº 4.681/2024.

Inconformadas com a decisão, as recorrentes apresentaram suas razões em 09 de outubro de 2026.

1.1. Do recurso apresentado pela INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS

A empresa INFRASEG sustenta, em síntese, que a recorrida não teria atendido integralmente às exigências de proposta e habilitação estabelecidas no edital.

Seus questionamentos concentram-se nos seguintes fundamentos:

a) ausência de apresentação da proposta comercial conforme o modelo estabelecido no Anexo IV do edital;

b) insuficiência da documentação econômico-financeira, em razão da apresentação de demonstrações contábeis referentes exclusivamente ao exercício de 2025, sem a correspondente documentação de 2024;

c) ausência dos termos de abertura e encerramento da escrituração contábil;

d) insuficiência do atestado de capacidade técnica, por não demonstrar o quantitativo mínimo de câmeras ou pontos de monitoramento exigido;

e) ausência de certidão de registro e regularidade profissional da pessoa física indicada como responsável técnico.

Ao final, requer a reforma da decisão recorrida, com a desclassificação e inabilitação da empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. e o prosseguimento do procedimento licitatório.

1.2. Do recurso apresentado pela BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

A empresa BLOCK ALERT questiona a habilitação da recorrida, especialmente quanto à qualificação técnica, econômico-financeira e aos pressupostos de aplicação da prioridade de contratação local.

Sustenta, em síntese:

a) ausência de comprovação objetiva de execução anterior de, no mínimo, 12 câmeras ou pontos de monitoramento, correspondentes a 50% do quantitativo previsto na contratação;

b) insuficiência da descrição dos serviços constantes do atestado técnico, especialmente quanto à configuração de sistemas de gravação, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico contínuo;

c) necessidade de análise individualizada da qualificação técnico-operacional da empresa e da qualificação técnico-profissional de seu responsável;

d) divergências na identificação da pessoa jurídica executora dos serviços e no endereço de execução informado na Certidão de Acervo Técnico e no atestado correspondente;

e) ausência de demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024;

f) necessidade de comprovação dos pressupostos legais e regulamentares para aplicação da prioridade de contratação de fornecedores locais.

A recorrente requer a revisão da decisão de habilitação, admitindo expressamente a realização de diligências destinadas à comprovação de condições preexistentes à abertura do certame e pleiteando a inabilitação caso não seja demonstrado o atendimento aos requisitos exigidos.

1.3. Da ausência de contrarrazões

Não foram apresentadas contrarrazões pela empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. aos recursos administrativos interpostos.

A ausência de manifestação deverá ser registrada nos autos, com a certificação do encerramento do prazo correspondente.

Ressalta-se que a não apresentação de contrarrazões não implica reconhecimento das irregularidades apontadas pelas recorrentes, nem autoriza presumir o descumprimento das exigências editalícias.

Compete à Administração examinar os recursos de maneira objetiva, à luz dos documentos apresentados, da legislação aplicável e das disposições do instrumento convocatório.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DO PROCESSAMENTO DOS RECURSOS

Os recursos administrativos questionam decisão relativa à habilitação de licitante, matéria recorrível nos termos do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 10 do edital.

As razões foram apresentadas em 09 de outubro de 2026, devendo sua admissibilidade observar os registros eletrônicos da sessão, especialmente quanto à manifestação tempestiva da intenção de recorrer e à apresentação das razões no prazo regulamentar.

Não tendo sido apresentadas contrarrazões, e uma vez certificado o regular encerramento do prazo correspondente, a análise prossegue com fundamento nos recursos e nos documentos integrantes do procedimento.

A ausência de contrarrazões não prejudica o exercício da autotutela administrativa, tampouco dispensa a adequada verificação dos requisitos de habilitação.

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e do item 10.7 do edital, os recursos possuem efeito suspensivo até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

III – DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO JULGAMENTO

O procedimento licitatório deve observar os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente a legalidade, a impessoalidade, a igualdade, a eficiência, o interesse público, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a razoabilidade, a proporcionalidade, a competitividade e a segurança jurídica.

A vinculação ao edital exige que a Administração verifique objetivamente o cumprimento dos requisitos de habilitação, não sendo admissível dispensar exigências essenciais em benefício de determinado licitante.

Entretanto, a aplicação dessas regras deve observar a finalidade do procedimento licitatório, evitando que falhas

meramente formais ou insuficiências documentais passíveis de esclarecimento resultem na exclusão indevida de propostas potencialmente vantajosas.

A Lei nº 14.133/2021 admite, em seu art. 64, a realização de diligências nas hipóteses legalmente previstas, inclusive para complementação de informações sobre documentos apresentados, desde que destinadas à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

O § 1º do mesmo dispositivo permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e acessível aos interessados.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, reconheceu que a vedação à inclusão de documentos não alcança aqueles destinados a comprovar condição material já atendida pelo licitante à época da apresentação da proposta, quando não juntados inicialmente por falha ou equívoco.

Esse entendimento não autoriza, contudo, a constituição posterior de requisito de habilitação inexistente no momento exigido pelo edital.

Assim, deve-se distinguir a ausência de comprovação documental de condição preexistente da ausência da própria condição material exigida.

A primeira hipótese poderá admitir saneamento, observados os limites legais e editalícios. A segunda poderá justificar a inabilitação, após adequada instrução e decisão motivada.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO DA INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS

4.1. Da alegada ausência de proposta comercial

A recorrente sustenta que a empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. não apresentou proposta comercial conforme o modelo previsto no Anexo IV do edital.

Entretanto, a análise dos documentos demonstra que a proposta comercial foi efetivamente apresentada.

Nas páginas 119 e 120 do arquivo denominado "Proposta e Documentos.pdf" consta documento contendo a identificação da empresa licitante, o número do processo administrativo, o número do pregão, os dados do representante, a discriminação dos serviços, os quantitativos, os valores unitários e o valor global da contratação.

A proposta contempla:

· Item 01: locação mensal de sistema completo de CFTV, com manutenção e suporte, no valor global de R$ 25.800,00;

· Item 02: implantação do sistema, incluindo fornecimento, instalação e configuração, no valor de R$ 10.700,00.

O valor total ofertado corresponde a R$ 36.500,00.

Constam, ainda, declarações de concordância com as obrigações e condições editalícias e assinatura digital da pessoa jurídica.

Embora exista referência ao número do processo administrativo em trecho que menciona o pregão, o documento identifica corretamente, em seu cabeçalho, o Pregão Eletrônico nº 024/2026 e apresenta elementos suficientes para sua vinculação inequívoca ao certame.

Não se verifica, portanto, ausência de proposta comercial, tampouco vício que comprometa sua identificação ou o conteúdo econômico da oferta.

Conclusão: a alegação não procede, devendo ser afastado o pedido de desclassificação fundado na suposta ausência do Anexo IV.

4.2. Da alegada ausência de certidão profissional do responsável técnico

A recorrente afirma que a empresa teria apresentado apenas o Termo de Responsabilidade Técnica nº BR20190048284, sem comprovar a regularidade do profissional perante o conselho competente.

Todavia, a documentação apresentada contém, na página 33, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física nº 2705681/2026, emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais em 08/09/2026, com validade até 31/03/2027, em nome do profissional Rodrigo Pamplona da Silva.

Consta também, na página 34, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 2705687/2026, referente à PAMPLONA & PAMPLONA LTDA.

Os documentos identificam a regularidade cadastral do profissional e da empresa perante o conselho competente.

Dessa forma, não se confirma a ausência documental alegada pela recorrente.

Ressalta-se, contudo, que a comprovação do registro profissional não se confunde com a demonstração da experiência anteriormente adquirida nas atividades exigidas pelo item 9.37 do Termo de Referência, matéria que será examinada separadamente.

Conclusão: afasta-se a alegação de ausência de certidão de registro profissional, permanecendo necessária apenas a avaliação da experiência técnico-profissional exigida.

4.3. Da qualificação econômico-financeira

A recorrente questiona a apresentação exclusiva de demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2025, sem documentação correspondente ao exercício de 2024.

O item 9.21 do Termo de Referência estabelece a apresentação de balanço patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis legalmente exigíveis, com comprovação dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um).

O item 9.23 determina que os indicadores sejam atingidos em cada um dos dois últimos exercícios sociais.

O item 9.24 limita a documentação ao último exercício apenas no caso de pessoa jurídica constituída há menos de dois anos.

A empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. foi constituída em 18/08/2006, conforme documentação societária e relatório do SICAF.

Logo, não se enquadra na exceção prevista no item 9.24.

A documentação disponibilizada contém balanço patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e declaração dos índices referentes a 2025.

Os índices desse exercício apresentam resultados superiores ao mínimo exigido, não havendo demonstração de insuficiência dos indicadores de 2025.

Entretanto, não foram identificadas, no arquivo examinado, as demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024.

Antes de concluir pelo descumprimento do requisito, é necessário verificar se os documentos constam de outros registros do processo ou do SICAF e, se não disponíveis, avaliar sua apresentação em diligência, nos limites legalmente admitidos.

Quanto à ausência dos termos de abertura e encerramento, a regularidade documental deverá ser examinada segundo a modalidade de escrituração efetivamente utilizada pela empresa, considerando os registros contábeis apresentados e a legislação aplicável.

A simples condição de microempresa ou de optante pelo Simples Nacional não implica dispensa automática da comprovação econômico-financeira exigida no instrumento convocatório.

Por outro lado, não se pode exigir indiscriminadamente modalidade específica de escrituração ou formalidade incompatível com a disciplina legal aplicável à empresa.

Conclusão: o questionamento relativo à ausência das demonstrações de 2024 revela pendência relevante que exige complementação da instrução. Não há, entretanto, elementos suficientes para determinar, neste momento, a inabilitação definitiva da recorrida.

4.4. Da insuficiência do atestado de capacidade técnica

A recorrente sustenta que o atestado apresentado não demonstra o atendimento ao quantitativo mínimo exigido no item 9.30.1.2 do Termo de Referência.

A alegação possui fundamento quanto à insuficiência da demonstração documental atualmente identificada.

O item 5.18 do Termo de Referência contempla 24 câmeras, distribuídas entre três unidades do SAAE.

O item 9.30.1.2 exige comprovação de execução anterior de serviços de implantação ou manutenção de sistemas de CFTV correspondentes a, no mínimo, 50% do quantitativo previsto.

Desse modo, o quantitativo mínimo a comprovar corresponde a 12 câmeras ou pontos de monitoramento.

A recorrida apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 1724654/2024, vinculada ao TRT nº CFT2201747665 e ao atestado da Caixa Escolar Paulo Alcoforado Cavalcante.

Contudo, o quantitativo descrito na CAT utiliza a unidade "ampère", não permitindo aferir diretamente a quantidade de câmeras ou pontos de monitoramento instalados ou mantidos.

O atestado também não apresenta discriminação suficiente para comprovação objetiva do quantitativo mínimo.

Essa circunstância impede concluir, apenas com os documentos identificados, pelo atendimento ao item 9.30.1.2.

Todavia, a insuficiência da descrição não comprova, por si só, que o serviço executado tenha abrangido quantitativo inferior ao exigido.

É necessário verificar o contrato originário e os elementos materiais de sua execução, inclusive por meio de confirmação junto à entidade emitente.

Conclusão: reconhece-se a relevância do questionamento e determina-se a realização de diligência para apuração dos quantitativos efetivamente executados, reservando-se a conclusão definitiva para momento posterior.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO DA BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

5.1. Da ausência de demonstração do quantitativo mínimo

A BLOCK ALERT sustenta que os documentos apresentados pela recorrida não comprovam a execução anterior de, no mínimo, 12 câmeras ou pontos de monitoramento.

Conforme já examinado, a CAT nº 1724654/2024 e o atestado correspondente não individualizam objetivamente o quantitativo exigido.

O contrato anterior possui período de execução informado entre 01/03/2022 e 28/02/2023, mas a indicação de prazo e valor contratual não permite presumir a quantidade de equipamentos envolvidos.

O valor do contrato anterior, de R$ 20.424,00, também não constitui elemento suficiente para inferir a quantidade de câmeras instaladas ou mantidas.

O item 9.30.3 do Termo de Referência exige que os atestados apresentem elementos que permitam verificar a compatibilidade dos serviços e os quantitativos pertinentes.

De igual modo, o item 9.30.2 admite o somatório de diferentes atestados, observadas as condições nele estabelecidas, inclusive quanto à concomitância dos serviços para comprovação quantitativa.

A Administração deverá, portanto, identificar os documentos efetivamente aptos à comprovação da experiência mínima, sem presumir o atendimento a partir de referências genéricas.

Conclusão: a alegação demonstra insuficiência na comprovação documental disponível, sendo necessária diligência específica para verificação do quantitativo mínimo de 12 câmeras ou pontos.

5.2. Da comprovação das atividades de instalação, configuração, manutenção e suporte

A recorrente questiona a demonstração das atividades técnicas previstas no item 9.30.1.3 do Termo de Referência.

O dispositivo exige experiência anterior em serviços que envolvam instalação de equipamentos de videomonitoramento, configuração de sistemas de gravação DVR/NVR, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico contínuo.

O atestado apresentado contém referência a serviços de segurança eletrônica, instalação, locação, manutenção e monitoramento.

Entretanto, não individualiza suficientemente as atividades de configuração dos sistemas de gravação e os procedimentos de manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico efetivamente realizados.

Não se exige que o contrato anterior apresente identidade absoluta com o objeto licitado, nem que os documentos reproduzam literalmente as expressões do edital.

É necessário, contudo, demonstrar que a experiência anterior possui características técnicas e operacionais compatíveis com as exigências estabelecidas.

A simples referência a monitoramento eletrônico não comprova, isoladamente, a execução de todas as atividades de configuração, manutenção e suporte técnico exigidas.

Conclusão: deverá ser solicitada documentação complementar que esclareça as atividades efetivamente

executadas e permita avaliação técnica fundamentada de sua compatibilidade com o objeto.

5.3. Da qualificação técnico-profissional

A recorrente também questiona a suficiência da comprovação da experiência profissional de Rodrigo Pamplona da Silva.

As certidões apresentadas comprovam o registro do profissional perante o conselho competente, e a documentação contém registros de responsabilidade técnica.

Entretanto, o item 9.37 do Termo de Referência exige experiência anterior em serviços de características semelhantes, incluindo instalação e configuração de sistemas de CFTV, implantação de videomonitoramento e manutenção preventiva e corretiva de sistemas de segurança eletrônica.

É necessário distinguir a comprovação de vínculo ou responsabilidade técnica perante determinada empresa da comprovação de experiência anterior efetivamente adquirida na execução dos serviços.

O TRT de cargo ou função, isoladamente, não substitui a demonstração da experiência técnico-profissional exigida.

Por outro lado, a CAT apresentada e o atestado vinculado deverão ser avaliados conjuntamente, considerando as atividades neles registradas e os esclarecimentos eventualmente obtidos.

Conclusão: é necessária avaliação técnica complementar, sem que a documentação atualmente identificada permita afirmar ausência absoluta de experiência profissional.

5.4. Das divergências na identificação da executora e no local de execução

A recorrente aponta divergências entre a CAT e o atestado apresentado, especialmente quanto à identificação da empresa executora, do profissional responsável e do endereço dos serviços.

Na CAT consta campo destinado à empresa contratada sem preenchimento, enquanto a PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. aparece identificada em outro campo.

O atestado, por sua vez, contém referências ao profissional Rodrigo Pamplona da Silva e à pessoa jurídica recorrida.

Também se observa diferença entre o endereço da obra ou serviço informado na CAT e o local indicado como sede da entidade contratante.

Tais circunstâncias não demonstram, por si, falsidade documental, irregularidade contratual ou inexistência dos serviços.

Contudo, justificam a verificação da legitimidade do atestado e da efetiva participação da pessoa jurídica licitante na execução do contrato.

Os itens 9.30.4 e 9.32 do Termo de Referência permitem a verificação junto à entidade emissora, inclusive mediante solicitação do contrato originário e de documentos pertinentes.

Conclusão: determina-se a confirmação documental da identidade da executora, do local dos serviços e das atividades efetivamente realizadas.

5.5. Da documentação econômico-financeira de 2024

A BLOCK ALERT também questiona a ausência das demonstrações contábeis e da comprovação dos índices referentes ao exercício de 2024.

Conforme examinado no item 4.3 desta decisão, a documentação disponibilizada não permite concluir pelo atendimento integral ao item 9.23 do Termo de Referência.

Os resultados apresentados para 2025 são superiores ao mínimo exigido, mas não substituem a comprovação correspondente a 2024.

A condição de empresa constituída em 2006 afasta a exceção prevista para pessoas jurídicas com menos de dois anos de existência.

Conclusão: determina-se a verificação e, quando juridicamente admissível e necessária, a complementação da documentação econômico-financeira referente ao exercício de 2024.

5.6. Da prioridade de contratação de fornecedores locais

A BLOCK ALERT questiona a demonstração dos pressupostos necessários à aplicação da prioridade local em favor

da PAMPLONA & PAMPLONA LTDA.

O item 6.22.5 do edital prevê prioridade para empresas localizadas no Município de Lambari que ofertem valor final dentro do limite de 10% estabelecido no Decreto Municipal nº 4.681/2024.

A documentação societária e o relatório do SICAF confirmam que a recorrida possui sede em Lambari/MG e está cadastrada como microempresa.

A proposta da recorrida, no valor de R$ 36.500,00, apresenta diferença de R$ 2.012,00 em relação ao valor de R$ 34.488,00 informado pela BLOCK ALERT, correspondendo a aproximadamente 5,83%.

A comparação deverá ser confirmada com os registros oficiais da etapa competitiva, inclusive quanto à classificação das propostas e à aplicação do benefício.

A comprovação da sede local e da condição de microempresa, entretanto, não dispensa o atendimento dos demais pressupostos legais e regulamentares.

O art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece restrição à aplicação do tratamento diferenciado quando inexistirem, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências do instrumento convocatório.

A verificação desse requisito não depende necessariamente da participação efetiva de três fornecedores na sessão pública, mas da demonstração da existência de mercado potencial competitivo e apto.

A Administração deverá, portanto, identificar os elementos da fase preparatória utilizados para justificar a prioridade local, considerando as condições concretas da contratação.

Não há, no conjunto documental examinado nesta análise, elementos suficientes para afirmar que tal justificativa inexiste no processo administrativo, tampouco para concluir definitivamente pela regularidade ou irregularidade da aplicação do benefício.

Eventual deficiência deverá ser avaliada segundo sua natureza e seus efeitos sobre o julgamento e a competitividade.

Ressalta-se que o edital também restringiu a participação a microempresas e empresas de pequeno porte, de modo que eventual irregularidade dos pressupostos legais do tratamento favorecido poderá exigir exame mais amplo da própria estrutura do procedimento licitatório.

Conclusão: determina-se a conferência da documentação da fase preparatória que fundamentou a aplicação da prioridade local, com manifestação expressa sobre sua regularidade.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, FISCAL E CADASTRAL DA RECORRIDA

Além dos documentos questionados nos recursos, foram considerados o contrato social da recorrida, o relatório de credenciamento e a declaração de situação do fornecedor emitidos pelo SICAF em 06/10/2026, bem como as certidões que integram a documentação de habilitação.

O relatório do SICAF identifica a PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. como microempresa credenciada, sediada em Lambari/MG, sem registros de impedimentos de licitar.

Constam, entretanto, pendências cadastrais nos níveis II e IV do sistema.

Quanto à habilitação jurídica, a empresa apresentou contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, além de certidão simplificada emitida em 02/09/2026.

Os documentos identificam a pessoa jurídica, seus administradores, a sede e atividades econômicas compatíveis com sistemas de segurança eletrônica, instalação, manutenção e locação de equipamentos de CFTV.

Quanto à regularidade fiscal, foram apresentadas certidões estaduais e municipais válidas na data da sessão, apesar de constarem registros antigos vencidos no SICAF.

Também foram identificados comprovantes válidos de regularidade perante a Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o FGTS e a Justiça do Trabalho.

A simples desatualização de determinado registro cadastral não constitui, isoladamente, fundamento suficiente para inabilitação quando os requisitos correspondentes estão comprovados por documentos válidos apresentados no processo.

Assim, ressalvadas as conferências ordinárias de autenticidade e validade, não foram identificadas, nesses

aspectos, irregularidades que justifiquem a inabilitação da recorrida.

As pendências relevantes à presente análise permanecem concentradas na qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, na comprovação econômico-financeira de 2024 e na regularidade dos pressupostos para aplicação da prioridade local.

VII – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

A análise dos recursos e dos documentos apresentados permite afastar determinadas alegações, mas revela questões materiais que ainda demandam esclarecimento.

Em especial, não se encontra demonstrado de maneira objetiva, nos documentos examinados, o quantitativo mínimo de 12 câmeras ou pontos de monitoramento anteriormente executados pela recorrida.

Também subsistem dúvidas quanto à abrangência dos serviços técnicos comprovados, à identidade da empresa executora e à demonstração da qualificação econômico-financeira relativa ao exercício de 2024.

Essas questões não podem ser desconsideradas, pois se relacionam a exigências expressamente previstas no instrumento convocatório.

Por outro lado, a Administração não deve determinar a imediata inabilitação sem avaliar a possibilidade de esclarecimento de condições preexistentes, dentro dos limites legalmente permitidos.

A diligência deverá ter objeto certo e finalidade exclusivamente instrutória, não podendo servir à alteração da proposta, à substituição indevida de condições essenciais ou à criação posterior de requisito material de habilitação.

A realização de diligências também deverá observar a igualdade de tratamento entre licitantes, o registro dos atos no sistema eletrônico e o acesso dos interessados aos elementos relevantes da decisão.

Dessa forma, a complementação da instrução revela-se necessária à formação de decisão definitiva, motivada e juridicamente segura.

VIII – DECISÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 64, 67, 69, 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, no Decreto Municipal nº 4.681/2024 e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026, **DECIDO:**

8.1. Quanto ao processamento recursal

I – DETERMINAR a certificação nos autos da regularidade da apresentação dos recursos administrativos interpostos pelas empresas INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS e BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., especialmente quanto aos registros de intenção recursal e à tempestividade das razões.

II – REGISTRAR que a empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. não apresentou contrarrazões, determinando a certificação do regular encerramento do prazo concedido para essa finalidade, sem atribuir à ausência de manifestação efeito de confissão ou concordância com os fundamentos recursais.

8.2. Quanto aos fundamentos já esclarecidos

III – AFASTAR a alegação da INFRASEG relativa à ausência de proposta comercial, uma vez que o documento foi apresentado e contém os elementos essenciais à identificação e avaliação da oferta.

IV – AFASTAR a alegação da INFRASEG relativa à ausência da certidão de registro e regularidade profissional da pessoa física indicada como responsável técnico, considerando as certidões apresentadas perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais.

V – RECONHECER que a documentação jurídica e fiscal apresentada permite, em princípio, comprovar os requisitos correspondentes, não constituindo as pendências cadastrais identificadas no SICAF, isoladamente, motivo suficiente para inabilitação, ressalvadas as verificações de autenticidade e validade.

8.3. Quanto à qualificação técnica

VI – DETERMINAR a realização de diligência junto à empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA., para esclarecimento e comprovação documental dos seguintes pontos:

a) apresentação do Contrato nº 002, celebrado em 25/02/2022 com a Caixa Escolar Paulo Alcoforado Cavalcante, que fundamentou o atestado técnico apresentado;

b) apresentação de documentos que permitam identificar objetivamente a quantidade de câmeras ou pontos de

monitoramento efetivamente instalados ou mantidos;

c) esclarecimento da informação quantitativa registrada na CAT nº 1724654/2024, especialmente quanto à utilização da unidade "ampère";

d) apresentação de elementos que comprovem as atividades efetivamente executadas, abrangendo instalação, configuração de DVR/NVR, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico;

e) esclarecimento da identidade da pessoa jurídica que executou o contrato anterior;

f) esclarecimento das divergências entre os endereços registrados na CAT e no atestado;

g) indicação dos documentos que comprovam a experiência técnico-profissional do responsável técnico nas atividades previstas no item 9.37 do Termo de Referência;

h) quando existentes, indicação de outros atestados ou documentos relativos a serviços executados anteriormente à abertura do certame, cuja apresentação seja juridicamente admissível, observadas as condições estabelecidas no edital.

VII – DETERMINAR que a Administração realize, independentemente da manifestação da licitante, diligência junto à Caixa Escolar Paulo Alcoforado Cavalcante, para confirmar:

a) a autenticidade do atestado apresentado;

b) a identificação da pessoa jurídica efetivamente contratada e executora;

c) o local e o período de execução;

d) a quantidade de câmeras ou pontos de monitoramento abrangidos;

e) a natureza dos serviços executados;

f) a existência de documentação contratual ou operacional que sustente as informações prestadas.

VIII – DETERMINAR que o setor técnico competente do SAAE emita manifestação fundamentada sobre a documentação obtida, indicando expressamente o atendimento ou não dos requisitos previstos nos itens 9.30 e 9.37 do Termo de Referência, com análise individualizada da capacidade técnico-operacional e da qualificação técnico-profissional.

8.4. Quanto à qualificação econômico-financeira

IX – DETERMINAR que seja verificada a existência, nos autos ou no SICAF, das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2024.

X – Caso os documentos não estejam disponíveis, CONVOCAR a empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. para apresentação, em diligência e nos limites legalmente admitidos, do balanço patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis exigíveis referentes a 2024, acompanhados da comprovação dos índices econômico-financeiros pertinentes.

XI – DETERMINAR que o setor competente avalie a regularidade das demonstrações contábeis apresentadas, considerando o regime de escrituração aplicável à empresa, os registros existentes, os critérios do edital e a legislação pertinente, emitindo manifestação conclusiva sobre o atendimento dos itens 9.21 a 9.26 do Termo de Referência.

8.5. Quanto à prioridade de contratação local

XII – DETERMINAR que sejam identificados e juntados, quando ainda não constantes dos autos, os documentos da fase preparatória que fundamentaram a aplicação da prioridade de contratação local prevista no item 6.22.5 do edital e no Decreto Municipal nº 4.681/2024.

XIII – DETERMINAR a verificação dos pressupostos legais e regulamentares da prioridade, especialmente quanto à existência de fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de atender às exigências do instrumento convocatório, bem como quanto à compatibilidade da medida com os critérios legais de competitividade e vantajosidade.

XIV – DETERMINAR que os registros da etapa competitiva sejam confrontados com a decisão de aplicação da prioridade local, inclusive quanto aos valores ofertados, à classificação dos licitantes e ao limite percentual estabelecido no edital.

8.6. Quanto ao procedimento das diligências

XV – DETERMINAR que a convocação da recorrida para apresentação de documentação complementar observe os meios oficiais do sistema eletrônico e o prazo de até 2 (duas) horas previsto no item 8.15 do edital, contado da convocação correspondente, ressalvadas as verificações que devam ser promovidas diretamente pela Administração junto a órgãos públicos ou terceiros.

XVI – ESTABELECER que os documentos complementares somente poderão ser considerados quando destinados à comprovação de condições efetivamente existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a utilização da diligência para constituição posterior de requisitos materiais de habilitação.

XVII – DETERMINAR o registro nos autos de todas as solicitações, respostas, documentos e manifestações técnicas, com disponibilização aos interessados e garantia do contraditório quanto aos elementos novos relevantes que possam fundamentar a decisão final.

8.7. Quanto à conclusão do julgamento

XVIII – MANTER os efeitos suspensivos dos recursos administrativos até a decisão final da autoridade competente, não devendo ser concluída a adjudicação ou homologação enquanto pendente a apreciação recursal.

XIX – RESERVAR o julgamento definitivo dos fundamentos ainda controvertidos para momento posterior à conclusão das diligências determinadas, quando será avaliada a manutenção ou reforma da decisão de habilitação da empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA.

XX – DETERMINAR que, concluída a instrução complementar, os autos retornem ao pregoeiro para apreciação conclusiva e fundamentada de cada recurso, observando-se o procedimento previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.4 do edital, inclusive o encaminhamento à autoridade superior na hipótese de não reconsideração da decisão recorrida.

IX – DISPOSIÇÕES FINAIS

A presente decisão possui natureza interlocutória, destinando-se à análise dos fundamentos já esclarecidos e à complementação da instrução necessária ao julgamento definitivo dos recursos administrativos.

O afastamento de determinadas alegações não significa confirmação integral da habilitação da empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA., assim como o reconhecimento de insuficiências documentais não representa declaração antecipada de inabilitação.

A decisão definitiva dependerá da comprovação objetiva do atendimento às exigências editalícias, da avaliação dos documentos obtidos em diligência e da verificação da regularidade dos critérios de julgamento aplicados ao certame.

A Administração Pública tem o dever de buscar a proposta mais vantajosa, respeitando integralmente os requisitos legais de habilitação e as condições estabelecidas no edital.

Não se admite a exclusão de licitante por mero formalismo quando juridicamente possível o saneamento, tampouco a manutenção de habilitação sem demonstração de requisito material essencial.

A solução adotada busca preservar a legalidade, a isonomia, a competitividade, a eficiência e a segurança jurídica, assegurando que a contratação atenda efetivamente ao interesse público e às necessidades operacionais do SAAE de Lambari.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.

Lambari/MG, ____ de outubro de 2026.

PABLO LUIZ LOPES

PREGOEIRO

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari – MG

.....

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini. CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – **SAC 0800-0352808**
CNPJ 22.040.711/0001-22

DECISÃO DO PREGOEIRO

Análise de recursos administrativos e determinação de diligências complementares

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de sistema de videomonitoramento eletrônico (CFTV), compreendendo fornecimento de equipamentos em regime de comodato, instalação completa, configuração, manutenção preventiva e corretiva, suporte técnico contínuo 24x7 e treinamento de usuários, destinados à segurança patrimonial das unidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari/MG.

RECORRENTES:

- INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS;
- BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 07.526.112/0001-20.

RECORRIDA: PAMPLONA & PAMPLONA LTDA., CNPJ nº 08.241.154/0001-87, nome fantasia SEMELC SISTEMAS ELETRÔNICOS.

ASSUNTO: Recursos administrativos contra a decisão de habilitação da empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise dos recursos administrativos apresentados pelas empresas INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS e BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA. contra a decisão que declarou habilitada a empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 024/2026.

O certame destina-se à contratação de solução integrada de videomonitoramento eletrônico para as unidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lambari/MG.

A empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. apresentou proposta global no valor de R$ 36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais), tendo sido considerada para contratação em decorrência da aplicação da prioridade de contratação local prevista no item 6.22.5 do edital e no Decreto Municipal nº 4.681/2024.

Inconformadas com a decisão, as recorrentes apresentaram suas razões administrativas em 09 de outubro de 2026.

1.1. Do recurso da INFRASEG

A empresa INFRASEG sustenta que a recorrida não teria atendido integralmente às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, apontando:

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini. CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – **SAC 0800-0352808**
CNPJ 22.040.711/0001-22

a) ausência de proposta comercial conforme o modelo do Anexo IV do edital;

b) insuficiência da qualificação econômico-financeira, especialmente pela ausência das demonstrações contábeis relativas ao exercício de 2024;

c) ausência dos termos de abertura e encerramento da escrituração contábil;

d) insuficiência do atestado de capacidade técnica para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos;

e) ausência de certidão de registro e regularidade profissional da pessoa física indicada como responsável técnico.

Requer, ao final, a desclassificação e inabilitação da recorrida, com o prosseguimento do certame.

1.2. Do recurso da BLOCK ALERT

A empresa BLOCK ALERT questiona a habilitação da recorrida, especialmente quanto:

a) à ausência de comprovação objetiva de execução anterior de, no mínimo, 12 câmeras ou pontos de monitoramento;

b) à insuficiência da demonstração dos serviços de instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico;

c) à necessidade de comprovação individualizada da qualificação técnico-operacional da empresa e da qualificação técnico-profissional de seu responsável;

d) às divergências na identificação da empresa executora e do local de prestação dos serviços registrados na Certidão de Acervo Técnico e no atestado apresentado;

e) à ausência das demonstrações contábeis e da comprovação dos indicadores econômico-financeiros referentes ao exercício de 2024;

f) à necessidade de demonstração dos pressupostos legais para aplicação da prioridade de contratação local.

Requer a revisão da decisão de habilitação e, subsidiariamente, a realização de diligências para verificação de condições preexistentes, com a inabilitação da recorrida caso não sejam comprovados os requisitos exigidos.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini. CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – **SAC 0800-0352808**
CNPJ 22.040.711/0001-22

1.3. Das contrarrazões apresentadas pela recorrida

A empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. apresentou contrarrazões, por meio de documento datado de 15 de outubro de 2026.

Em sua manifestação, sustenta que apresentou a documentação necessária à habilitação, afirma possuir experiência técnica compatível com o objeto licitado e defende a manutenção da decisão que a declarou habilitada.

Invoca os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e formalismo moderado, argumentando que falhas documentais sanáveis não devem resultar na exclusão de licitantes.

A recorrida também faz referência a entendimentos dos Tribunais de Contas acerca da possibilidade de realização de diligências e complementação de documentos de habilitação.

Na oportunidade, apresentou documento contábil intitulado "Balanço Patrimonial", referente ao exercício encerrado em 31/12/2024, assinado digitalmente pelo representante da empresa e por profissional da contabilidade.

Ao final, requer o indeferimento dos recursos e a manutenção de sua habilitação.

Registra-se que a peça apresentada contém argumentação dirigida aos questionamentos recursais, embora não enfrente individualmente todos os pontos levantados, especialmente os relacionados ao quantitativo mínimo de câmeras e à configuração e manutenção dos sistemas de videomonitoramento.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DO PROCESSAMENTO RECURSAL

Os recursos administrativos questionam ato de habilitação de licitante, matéria recorrível nos termos do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 10 do edital.

As razões recursais foram datadas de 09 de outubro de 2026, devendo a regularidade de sua apresentação ser confirmada pelos registros da sessão eletrônica, especialmente quanto à manifestação tempestiva da intenção de recorrer.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões datadas de 15 de outubro de 2026.

A apresentação de contrarrazões assegura à recorrida o exercício do contraditório, cabendo à Administração apreciar seus fundamentos conjuntamente com os argumentos das recorrentes e os documentos integrantes do processo.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini. CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – **SAC 0800-0352808**
CNPJ 22.040.711/0001-22

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, os recursos administrativos possuem efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O procedimento licitatório deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, eficiência, interesse público, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A vinculação ao edital exige que os licitantes comprovem o atendimento às condições estabelecidas para a contratação, não podendo a Administração dispensar requisitos materiais essenciais ou admitir tratamento incompatível com a isonomia.

Entretanto, o procedimento licitatório não deve ser conduzido mediante formalismo excessivo, especialmente quando eventuais deficiências documentais possam ser esclarecidas sem alteração das condições materiais de habilitação.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligências destinadas à complementação de informações sobre documentos apresentados, para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, além das demais hipóteses legalmente previstas.

O § 1º do referido dispositivo também autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada e acessível aos interessados.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, reconheceu a possibilidade de apresentação de documento não juntado inicialmente quando destinado a comprovar condição material já atendida pelo licitante à época da apresentação da proposta.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.443/2021-Plenário admitiu documento posteriormente formalizado para comprovação de condição preexistente à abertura da sessão pública.

A jurisprudência, portanto, não estabelece proibição absoluta à apresentação posterior de documentos.

Isso não significa, contudo, autorização para constituir depois da abertura do certame condição material de habilitação inexistente naquele momento.

Assim, a Administração deve distinguir a ausência ou insuficiência de comprovação documental da ausência efetiva do requisito exigido.

A primeira situação poderá admitir saneamento, nos limites legais e editalícios. A segunda poderá ensejar inabilitação, após adequada instrução e decisão motivada.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini. CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – **SAC 0800-0352808**
CNPJ 22.040.711/0001-22

IV – DA ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

4.1. Da alegada ausência de proposta comercial

A INFRASEG sustenta que a recorrida não apresentou proposta comercial conforme o modelo previsto no Anexo IV do edital.

Entretanto, nas páginas 119 e 120 do arquivo "Proposta e Documentos.pdf" consta proposta comercial contendo identificação da empresa, número do processo, número do pregão, discriminação dos serviços, quantitativos, preços unitários, valor global, declarações e assinatura digital.

A proposta contempla os serviços de locação mensal do sistema de CFTV, manutenção, suporte técnico e implantação, pelo valor global de R$ 36.500,00.

Embora exista referência equivocada ao número do pregão em trecho da declaração, o documento identifica corretamente o Pregão Eletrônico nº 024/2026 em seu cabeçalho, permitindo sua vinculação inequívoca ao certame.

Não se verifica ausência da proposta comercial nem vício substancial que justifique sua desclassificação.

Dessa forma, afasto a alegação relativa à suposta ausência de proposta comercial.

4.2. Da alegada ausência de registro profissional

A INFRASEG afirma que a recorrida deixou de apresentar certidão de registro e regularidade profissional da pessoa física indicada como responsável técnico.

A documentação apresentada, entretanto, contém a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física nº 2705681/2026, emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais em 08/09/2026, com validade até 31/03/2027, em nome de Rodrigo Pamplona da Silva.

Consta também a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 2705687/2026, referente à PAMPLONA & PAMPLONA LTDA.

Dessa forma, encontra-se comprovada a apresentação das certidões profissionais questionadas.

Assim, afasto a alegação de ausência da certidão de registro profissional.

4.3. Da qualificação econômico-financeira

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini. CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – **SAC 0800-0352808**
CNPJ 22.040.711/0001-22

As duas recorrentes questionam a ausência das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024.

O item 9.21 do Termo de Referência exige balanço patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis legalmente exigíveis, com comprovação dos índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral superiores a 1 (um).

O item 9.23 determina que os indicadores sejam atingidos em cada um dos dois últimos exercícios sociais.

O item 9.24 limita a documentação ao último exercício apenas para pessoas jurídicas constituídas há menos de dois anos.

Conforme o contrato social e os registros do SICAF, a empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. foi constituída em 18/08/2006, não se enquadrando nessa exceção.

A documentação inicialmente apresentada continha balanço patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e declaração dos indicadores relativos a 2025.

Posteriormente, nas contrarrazões, a recorrida apresentou balanço patrimonial referente ao exercício encerrado em 31/12/2024.

O documento apresenta, entre outros, os seguintes valores:

- Ativo total: R$ 516.633,58;
- Ativo circulante: R$ 516.633,58;
- Disponibilidades: R$ 366.474,86;
- Estoques: R$ 150.158,72;
- Patrimônio líquido: R$ 516.633,58;
- Capital social: R$ 30.000,00.

Não há passivo exigível discriminado no balanço apresentado.

Essa circunstância merece avaliação contábil específica, uma vez que os índices tradicionais de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral utilizam obrigações exigíveis como denominadores. Na ausência dessas obrigações, os cálculos demandam tratamento técnico adequado, não sendo correto presumir resultados numéricos superiores a 1 mediante divisão por zero.

Além disso, o anexo das contrarrazões contém apenas a peça identificada como balanço patrimonial de 2024, não tendo sido localizadas a Demonstração do Resultado do Exercício daquele período, a declaração específica dos índices econômico-financeiros ou os demais elementos eventualmente necessários à comprovação da regularidade da escrituração.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini. CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – **SAC 0800-0352808**
CNPJ 22.040.711/0001-22

Consta, ainda, que as assinaturas digitais do balanço apresentado foram realizadas em 06/10/2026, após o horário de abertura da sessão pública.

Tal circunstância não determina, isoladamente, a inadmissibilidade do documento, pois a formalização posterior pode servir à comprovação de situação contábil preexistente.

Contudo, exige verificação de autenticidade, regularidade formal e correspondência com a situação patrimonial efetiva do exercício de 2024.

A apresentação do balanço em contrarrazões não representa, por si só, comprovação integral da habilitação econômico-financeira.

Por outro lado, sua juntada não deve ser desconsiderada automaticamente, tendo em vista o entendimento do TCU acerca do saneamento de documentação destinada à demonstração de condições preexistentes.

Quanto à alegação de ausência de termos de abertura e encerramento, a análise deverá considerar a modalidade de escrituração adotada e as formalidades efetivamente exigíveis, não sendo adequada a inabilitação automática sem avaliação da regularidade do documento.

Conclui-se que a documentação apresentada nas contrarrazões constitui elemento relevante de comprovação, mas ainda demanda avaliação contábil e, quando necessária e juridicamente admissível, complementação documental. Desta maneira, será dado oportunidade a recorrida para demonstração no procedimento de diligência.

4.4. Da qualificação técnico-operacional e do quantitativo mínimo exigido

As recorrentes sustentam que o atestado apresentado não demonstra o atendimento ao quantitativo mínimo exigido.

O item 5.18 do Termo de Referência prevê 24 câmeras, distribuídas entre três unidades do SAAE.

O item 9.30.1.2 exige comprovação de execução anterior de serviços de implantação ou manutenção de sistemas de CFTV correspondentes a, no mínimo, 50% do quantitativo previsto.

Portanto, exige-se a comprovação de experiência anterior com, pelo menos, 12 câmeras ou pontos de monitoramento.

A recorrida apresentou a Certidão de Acervo Técnico nº 1724654/2024, vinculada ao TRT nº CFT2201747665 e ao atestado emitido pela Caixa Escolar Paulo Alcoforado Cavalcante.

Os documentos referem-se ao Contrato nº 002, celebrado em 25/02/2022, com período de execução informado entre 01/03/2022 e 28/02/2023 e valor de R$ 20.424,00.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini. CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – **SAC 0800-0352808**
CNPJ 22.040.711/0001-22

A CAT registra atividade relacionada à instalação de sistemas de câmeras.

Entretanto, o quantitativo informado utiliza a unidade "ampère", correspondente à corrente elétrica, não permitindo identificar diretamente a quantidade de câmeras ou pontos de monitoramento abrangidos.

O atestado também não apresenta discriminação objetiva suficiente para concluir pelo atendimento ao quantitativo mínimo.

Nas contrarrazões, a recorrida afirma que os documentos comprovam sua capacidade técnica, mas não apresenta informação quantitativa adicional que permita superar essa dúvida.

A simples declaração de atendimento às exigências editalícias não substitui a demonstração objetiva dos requisitos de habilitação.

Por outro lado, a ausência do quantitativo no atestado não permite concluir automaticamente que a execução anterior tenha sido inferior ao mínimo exigido.

O item 9.32 do Termo de Referência permite solicitar o contrato que fundamentou o atestado e os demais elementos necessários à verificação de sua legitimidade.

Assim, considero fundamentada a necessidade de reexame da comprovação técnico-operacional e determino diligência para confirmação dos quantitativos efetivamente executados.

4.5. Da comprovação das atividades de configuração, manutenção e suporte

A BLOCK ALERT questiona a comprovação das atividades técnicas previstas no item 9.30.1.3 do Termo de Referência.

O dispositivo exige experiência anterior envolvendo instalação de equipamentos de videomonitoramento, configuração de sistemas de gravação DVR/NVR, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico contínuo.

O atestado apresentado contém referências a atividades de instalação, locação, manutenção e monitoramento de sistemas de segurança eletrônica.

Entretanto, não individualiza suficientemente todas as atividades necessárias à avaliação da compatibilidade com o objeto licitado.

A Administração não pode exigir identidade absoluta entre o contrato anterior e o objeto da contratação pretendida, tampouco a reprodução literal das expressões editalícias.

Deve, porém, verificar se a experiência comprovada possui características técnicas e operacionais compatíveis.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini. CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – **SAC 0800-0352808**
CNPJ 22.040.711/0001-22

Nas contrarrazões, a recorrida reafirma sua experiência, mas não apresenta descrição adicional suficiente para esclarecer a configuração dos sistemas de gravação e as modalidades de manutenção e suporte anteriormente executadas.

Dessa forma, torna-se necessária diligência complementar.

4.6. Da qualificação técnico-profissional

O item 9.37 do Termo de Referência exige profissional registrado no conselho competente, detentor de experiência anterior em serviços de características semelhantes ao objeto da contratação.

As certidões apresentadas comprovam o registro do profissional Rodrigo Pamplona da Silva e sua vinculação técnica à empresa.

Entretanto, o registro profissional e o TRT de cargo ou função não equivalem, isoladamente, à comprovação de execução anterior de todas as atividades exigidas.

A Certidão de Acervo Técnico apresentada deverá ser avaliada conjuntamente com o atestado e os esclarecimentos obtidos, especialmente quanto às atividades de instalação, configuração e manutenção.

A conclusão sobre o atendimento à qualificação técnico-profissional dependerá da análise técnica dos documentos apresentados e das informações complementares obtidas.

4.7. Das divergências na identificação da empresa executora

A BLOCK ALERT aponta divergências entre os dados da CAT e do atestado, especialmente quanto à identificação da pessoa jurídica executora e do endereço de prestação dos serviços.

Na CAT consta campo destinado à empresa contratada sem preenchimento, enquanto a PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. aparece identificada em outro campo.

O atestado contém referências ao profissional Rodrigo Pamplona da Silva e à pessoa jurídica recorrida.

Há, ainda, diferença entre o endereço da obra ou serviço informado na CAT e a localização da entidade contratante.

Tais circunstâncias não demonstram, por si só, falsidade documental ou inexistência da experiência alegada.

Entretanto, justificam verificação específica da contratação, da execução dos serviços e da vinculação do atestado à pessoa jurídica licitante.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini. CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – **SAC 0800-0352808**
CNPJ 22.040.711/0001-22

Assim, determina-se a confirmação documental dessas informações junto à recorrida ou à entidade emissora.

4.8. Da prioridade de contratação local

A BLOCK ALERT questiona a demonstração dos pressupostos necessários à aplicação da prioridade de contratação local.

O item 6.22.5 do edital prevê a preferência para empresas estabelecidas no Município de Lambari, observadas as condições do Decreto Municipal nº 4.681/2024.

O contrato social, a certidão simplificada da JUCEMG e o relatório do SICAF confirmam que a PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. possui sede em Lambari e está cadastrada como microempresa.

Sua proposta global de R$ 36.500,00 representa acréscimo aproximado de 5,83% em relação ao valor de R$ 34.488,00 informado pela BLOCK ALERT, situando-se dentro do limite percentual de 10% previsto no edital.

Todavia, a regularidade da prioridade local não decorre apenas da sede da beneficiária e do atendimento ao limite percentual.

Deve ser observada a disciplina estabelecida na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente seu art. 49, inciso II, que exige a existência de pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências editalícias, para aplicação do tratamento diferenciado previsto nos arts. 47 e 48.

A comprovação dessa circunstância não exige necessariamente a participação efetiva dos três fornecedores na sessão pública, mas deve estar fundamentada em elementos que demonstrem a existência de mercado potencial competitivo. Mesmo assim, consta no certame diversos interessados sediados na região, afastando a exceção citada no Art. 4º, Inciso I, do Decreto Municipal 4.681/24.

Consequentemente, é regular a aplicação da prioridade local, afastando, portanto, o argumento levantado pela recorrente.

V – DA ANÁLISE ESPECÍFICA DAS CONTRARRAZÕES

As contrarrazões apresentadas pela PAMPLONA & PAMPLONA LTDA. encontram fundamento na possibilidade de saneamento de falhas documentais, na razoabilidade e na necessidade de evitar formalismo excessivo.

Essa orientação é juridicamente pertinente, especialmente à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini. CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – **SAC 0800-0352808**
CNPJ 22.040.711/0001-22

Entretanto, a aplicação do formalismo moderado não implica dispensa dos requisitos materiais de habilitação.

A Administração não pode considerar atendida exigência editalícia apenas porque a licitante declara possuir capacidade técnica ou econômico-financeira.

A comprovação deve decorrer de documentos e informações verificáveis, compatíveis com os critérios objetivos estabelecidos no edital.

No presente caso, a recorrida apresentou nas contrarrazões documento contábil relativo ao exercício de 2024, circunstância que afasta a afirmação de inexistência absoluta de qualquer documento desse exercício no conjunto documental atualmente disponível.

Contudo, permanecem pendentes a análise de sua regularidade, a comprovação dos demais demonstrativos exigíveis e o esclarecimento dos indicadores econômico-financeiros.

Quanto à capacidade técnica, as contrarrazões não apresentam elementos adicionais suficientes para identificar o quantitativo de câmeras ou pontos de monitoramento anteriormente executados, nem esclarecem integralmente as atividades técnicas questionadas.

Dessa forma, embora se reconheça a pertinência da argumentação jurídica apresentada pela recorrida quanto à possibilidade de saneamento, não é possível acolher, neste momento, seu pedido de rejeição integral dos recursos e manutenção definitiva da habilitação.

Igualmente, não se mostra adequado acolher imediatamente os pedidos de inabilitação formulados pelas recorrentes, sem a conclusão das verificações necessárias.

A solução juridicamente mais adequada é a realização de diligências específicas e proporcionais às dúvidas identificadas, preservando a isonomia, a vinculação ao edital e a segurança jurídica do procedimento.

VI – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS

As questões identificadas exigem complementação da instrução para adequada avaliação dos requisitos de habilitação.

Especialmente quanto à qualificação técnica, a inexistência de indicação objetiva do quantitativo mínimo no atestado impede concluir, com segurança, pelo atendimento ao item 9.30.1.2 do Termo de Referência.

No tocante à qualificação econômico-financeira, o balanço de 2024 apresentado nas contrarrazões deverá ser submetido à avaliação técnica, inclusive quanto à sua regularidade formal, à correspondência com a situação patrimonial do exercício e à necessidade de documentação complementar.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini. CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – **SAC 0800-0352808**
CNPJ 22.040.711/0001-22

As diligências não poderão ser utilizadas para criar posteriormente condições materiais de habilitação inexistentes na data da abertura do certame.

Deverão limitar-se à verificação, esclarecimento e comprovação de situações preexistentes, com adequada motivação e registro nos autos.

Os documentos e as informações obtidos deverão ser avaliados pelos setores tecnicamente competentes, assegurando-se aos interessados o acesso aos elementos relevantes e a oportunidade de manifestação quando necessária ao contraditório.

VII – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 64, 67, 69, 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, no Decreto Municipal nº 4.681/2024 e nas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 024/2026, DECIDO:

I – DETERMINAR a certificação nos autos dos requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos apresentados pelas empresas INFRASEG PROTEÇÃO E SERVIÇOS e BLOCK ALERT SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, conforme os registros do procedimento eletrônico.

II – REGISTRAR a apresentação de contrarrazões pela empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA., datadas de 15 de outubro de 2026, determinando a certificação de sua tempestividade segundo os registros do sistema eletrônico.

III – AFASTAR a alegação relativa à ausência de proposta comercial, uma vez que o documento consta da documentação apresentada e contém os elementos essenciais à identificação e avaliação da oferta.

IV – AFASTAR a alegação relativa à ausência de certidão de registro profissional da pessoa física indicada como responsável técnico, considerando as certidões apresentadas perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais.

V – REGISTRAR que a documentação jurídica e fiscal examinada não apresenta, nos aspectos apontados, insuficiência que justifique, isoladamente, a inabilitação, ressalvadas as verificações de autenticidade e validade.

VI – RECEBER, para fins de avaliação documental e sem reconhecimento antecipado de sua suficiência, o balanço patrimonial de 2024 apresentado pela recorrida juntamente com as contrarrazões, submetendo sua admissibilidade e regularidade aos critérios de saneamento previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

VII – DETERMINAR diligência junto à empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA., para esclarecimento e comprovação dos seguintes pontos:

a) apresentação do Contrato nº 002, celebrado com a Caixa Escolar Paulo Alcoforado Cavalcante, que fundamentou o atestado de capacidade técnica;

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini. CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – **SAC 0800-0352808**
CNPJ 22.040.711/0001-22

b) apresentação de documentos que permitam identificar objetivamente o quantitativo de câmeras ou pontos de monitoramento efetivamente instalados ou mantidos;

c) esclarecimento da utilização da unidade "ampère" na CAT nº 1724654/2024 e no atestado correspondente;

d) comprovação das atividades anteriormente executadas, abrangendo instalação, configuração de DVR/NVR, manutenção preventiva e corretiva e suporte técnico;

e) esclarecimento da identidade da pessoa jurídica efetivamente responsável pela execução contratual e dos locais onde os serviços foram prestados;

f) indicação dos documentos que comprovam a experiência técnico-profissional do responsável técnico nas atividades exigidas pelo item 9.37 do Termo de Referência;

g) quando juridicamente admissível, apresentação de outros documentos referentes a serviços executados anteriormente à abertura do certame, observadas as condições previstas no edital.

h) apresentação do balanço patrimonial de 2024, DRE e declaração dos indicadores correspondentes, conforme previsto nos itens 9.21 a 9.26 do Termo de Referência, observadas as regras de saneamento documental e a vedação à constituição posterior de condição material de habilitação.

VIII – ESTABELECER que a convocação da recorrida para apresentação de documentos complementares observe o prazo e os procedimentos previstos no item 8.15 do edital, sem prejuízo das diligências realizadas diretamente pela Administração perante órgãos públicos e terceiros.

IX – DETERMINAR que todos os documentos, esclarecimentos e manifestações técnicas obtidos sejam incorporados aos autos e disponibilizados aos interessados, assegurando-se o contraditório quanto aos elementos novos relevantes à decisão.

X – MANTER o efeito suspensivo dos recursos administrativos até decisão final da autoridade competente, não devendo ser concluída a adjudicação ou homologação enquanto pendente a apreciação recursal.

XI – RESERVAR o julgamento definitivo dos fundamentos ainda controvertidos para momento posterior à conclusão das diligências, quando será avaliada a manutenção ou reforma da decisão de habilitação da empresa PAMPLONA & PAMPLONA LTDA.

XII – DETERMINAR que, concluída a instrução complementar, os autos retornem a este pregoeiro para apreciação conclusiva e fundamentada dos recursos e das contrarrazões, observando-se o procedimento previsto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.4 do edital, inclusive o encaminhamento à autoridade superior caso não haja reconsideração da decisão recorrida.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Rua Paulo Grandinetti Viola, 123, Silvestrini. CEP 37.480-000 - Lambari - MG
Telefax.: (35) 3271 1056 – **SAC 0800-0352808**
CNPJ 22.040.711/0001-22

VIII – CONCLUSÃO

A análise conjunta dos recursos administrativos, das contrarrazões e da documentação apresentada demonstra que parte das alegações recursais não encontra respaldo nos documentos efetivamente disponibilizados, especialmente quanto à suposta ausência de proposta comercial e de certidão profissional.

Por outro lado, permanecem questões relevantes relacionadas à comprovação do quantitativo mínimo de câmeras ou pontos de monitoramento, à abrangência da experiência técnica e à regularidade da documentação econômico-financeira de 2024.

A apresentação de balanço patrimonial de 2024 nas contrarrazões constitui elemento novo relevante para a análise, mas não dispensa sua avaliação técnica nem representa comprovação automática de todos os requisitos exigidos.

O formalismo moderado não autoriza a Administração a dispensar exigências materiais do edital, assim como a vinculação ao instrumento convocatório não impede o saneamento juridicamente admissível de falhas documentais.

A realização das diligências determinadas mostra-se necessária para assegurar decisão administrativa fundamentada, proporcional e compatível com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e segurança jurídica.

A presente decisão possui natureza interlocutória e destina-se à complementação da instrução recursal, não representando julgamento definitivo pela habilitação ou inabilitação da empresa recorrida.

Após as diligências, deverá ser proferida decisão conclusiva quanto aos recursos apresentados, com enfrentamento dos fundamentos das recorrentes e dos argumentos apresentados nas contrarrazões.

Fica definido a data de 22/10/2026, às 08:00h para retomada da sessão pública eletrônica, na qual haverá a abertura de prazo para diligência, nos termos do edital, conforme citado nos itens anteriores.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se os interessados. Cumpra-se.

Lambari/MG, 19 de outubro de 2026.

PABLO LUIZ [redacted] Assinado de forma digital por PABLO LUIZ LOPES[redacted] Dados: 2026.10.19 13:44:15 -03'00'

Pablo Luiz Lopes

Pregoeiro

SAAE Lambari – MG